

FOLHA INFORMATIVA

COVID-19 – Alteração anormal das circunstâncias nos contratos no contexto da pandemia de Covid-19

Um contrato é um acordo projetado para o futuro que engendra, para uma ou mais pessoas que nele tomem parte, obrigações de dar, de fazer ou de não fazer, ou seja, implicam o cumprimento de certas obrigações no futuro.

Todavia, existem circunstâncias no futuro, que, sendo totalmente alheios à vontade dos contraentes, impossibilitam absolutamente o cumprimento das obrigações contratuais e, conseqüentemente, podem ser utilizadas pelas partes para fazer cessar as suas obrigações contratuais.

De acordo com a jurisprudência portuguesa, estas circunstâncias podem consubstanciar-se em casos fortuitos quando existe o desenvolvimento de “forças naturais”, que se mantêm estranhas à ação do homem, como é o caso de um incêndio que tem origem em causas naturais, bem como se podem tratar de casos de força maior, quando esteja em causa uma ação de um terceiro ou terceiros, sobre os quais as partes não têm qualquer responsabilidade, como é que sucede no caso de um roubo ou uma ordem de autoridade.



Perante a pandemia que estamos a viver, não se afigura relevante fazer esta distinção, a mesma revela-se mesmo supérflua, atendendo que as circunstâncias atuais se podem traduzir numa situação de caso fortuito (pandemia propriamente dita) ou numa situação de força maior (medidas estruturantes de saúde pública com vista à contenção e prevenção da pandemia).

Independentemente da designação a adotar, não se coloca em causa que estamos a vivenciar uma situação estanha à vontade das pessoas e, por conseguinte, dos contraentes.

A imprevisibilidade desta pandemia, tanto o seu início como a sua evolução, pode impossibilitar as partes de cumprirem as suas obrigações contratuais.

Em certas situações, a pandemia pode não afetar o cumprimento das obrigações contratuais, mas pode torná-lo demasiado oneroso, numa perspetiva económica, levando a que a manutenção do contrato ou dos seus termos afete gravemente os princípios da boa fé.

Neste contexto de excessiva onerosidade da prestação de uma das partes em benefício de outra, poderá o contraente prejudicado pleitear a resolução do contrato, dado que uma situação insólita poderá justificar uma solução também ela singular, se a mesma não estiver, previamente, prevista no contrato.

Prevê-se, assim, no art. 437.º, n.º 1 do Código Civil, que “se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afete gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato”.



Existem, porém, cenários em que está subjacente a ideia de impossibilidade total e definitiva do cumprimento de obrigações contratuais que justificam que a parte afetada fique desonerada da obrigação na data ou nas condições definidas no contrato, ou a ideia de impossibilidade temporária, em que a parte afetada não deve responder pela mora no cumprimento de determinada prestação.

A impossibilidade definitiva encontra fundamento no art. 790.º n.º 1 do Código Civil que dispõe que “A obrigação extingue-se quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor”, enquanto a impossibilidade temporária está prevista no art. 792.º do mesmo diploma legal.

Em termos abstratos, um cenário de pandemia, como o que estamos a atravessar, poderá constituir uma circunstância anormal que inviabiliza, definitiva ou temporariamente, o cumprimento de obrigações contratuais, pelo que o contraente poderá fazer cessar o vínculo contratual ou, pelo menos, não proceder ao cumprimento atempado de uma determinada prestação.

Em ambos os casos, a parte contrária poderá não aceitar a resolução do contrato ou o atraso da prestação, podendo fazer valer os seus direitos e decidir enveredar pela via judicial.

O ónus de provar a impossibilidade imponderará sobre a parte impossibilitada de cumprir a obrigação nos moldes definidos no contrato. Nos termos do art. 799.º do Código Civil, incumbe aquela parte provar que falta de cumprimento ou cumprimento tardio não procede de culpa sua.



No caso concreto, a parte afetada terá de provar que os efeitos da pandemia ou as medidas adotadas com vista a contê-la, estão fora do seu controlo. Igualmente será necessário provar que existe um nexo causal entre todos estes acontecimentos e a impossibilidade de cumprimento do contrato.

Do mesmo modo, torna-se relevante provar que este cenário não poderia ser previsto no momento da celebração do contrato. Quanto a este ponto, saliente-se que a generalidade dos contratos que estão em execução não prevê o atual cenário de pandemia.

As circunstâncias hoje conhecidas apontam no sentido de estarem reunidas todas as condições para a verificação de um nexo causal passível de ser invocado pela parte afetada. Na nossa ótica, parece estar suficientemente demonstrado que o presente cenário não só não foi previsto como é imprevisível, sem prejuízo de uma análise casuística.

Em face das recomendações de quarentena voluntária (por vezes, obrigatória) e de distanciamento social, enquadradas no plano de contingência do Governo e demais autoridades, para evitar a proliferação da pandemia, a população em geral é aconselhada a permanecer em casa e a reduzir drasticamente as suas deslocações para o espaço público.

As deslocações para fora de casa são vistas como comportamentos de risco, atendendo à facilidade de propagação do vírus, bem como a ausência de organização e disponibilidade generalizadas de equipamentos de proteção individual.

Assim, as deslocações devem limitar-se à aquisição de alimentos, produtos farmacêuticos e assistência a pessoas mais vulneráveis.



Com efeito, o cumprimento de todas as prestações contratuais que, não podendo ser executadas remotamente, envolvam a prática de atos materiais pelas partes, ou seus representantes e colaboradores, fora do seu domicílio, deverá estar total ou temporariamente dispensado (por exemplo, no âmbito de contratos de execução de obras).

Apenas com a dispensa é possível evitar contactos desnecessários, como ditam os conselhos emanados superiormente.

Podem, no entanto, haver situações de fronteira como é o caso de contratos de arrendamento comercial, em que as rendas são pagas no início do mês a que respeitam e, nesse sentido, coloca-se a questão de saber se, dada a incerteza e imprevisibilidade da evolução dos acontecimentos, o arrendatário pode, desde logo, “antecipar” o incumprimento, não pagando a renda, invocando impossibilidade temporária da prestação, em virtude de um natural decréscimo do seu volume de negócios.

Nestes casos, consideramos que apenas no caso de encerramento forçado, por imposição administrativa, se pode equacionar a impossibilidade temporária da prestação no âmbito de arrendamentos comerciais. Este será o caso dos estabelecimentos de diversão como, por exemplo, as discotecas.

Existem, ainda, prestações que, implicando a deslocação física de pessoas para o espaço público, não estão dispensadas do seu cumprimento, em virtude de estarem relacionadas com atividades consideradas essenciais, de bem comum, designadamente no âmbito da saúde, higiene, segurança e alimentação, bem como atividades conexas (por exemplo, contratos de fornecimento de máscaras).



Já um simples fornecedor de uma superfície comercial que vende alimentos pode, ainda assim, considerar-se desobrigado de cumprir as suas obrigações contratuais, se a sua prestação implicar ter que sair para espaço público e, assim, não cumprir integralmente e sem reservas as orientações da Direção-Geral de Saúde.

Em suma, na generalidade dos contratos é possível a invocação da pandemia como uma alteração anormal das circunstâncias para o não cumprimento definitivo ou temporário de determinada prestação, consoante os casos. Apenas em casos excecionais, não haverá esta possibilidade, por razões de saúde e interesse público.

Mais importante, porém, será compreender que não existe jurisprudência portuguesa ou europeia válida para a dimensão, escala e circunstancialismos que estamos a vivenciar.

Em todo o caso, nunca os tribunais conseguirão, em tempo real, ou sequer próximo, tomar qualquer posição ou juízo de avaliação sobre uma posição contratual de um sujeito adotada neste período de crise.

Lançamos, sobretudo, um alerta no que toca aos contratos ou circunstâncias em que haja justo título (ou título executivo) que permita execução e penhoras diretas para pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou até prestação de facto, sem que haja intervenção prévia do juiz, como é o caso das execuções sumárias.

Nesses casos, o funcionamento das garantias judiciais, ativas e passivas, estão no domínio da figura do agente de execução e, por isso, sem impedimento, de direito e de facto, a agir primeiro e ficar à espera que ocorra uma decisão que diga o contrário.



Com a devida prudência e caso a caso, devem os sujeitos contratuais avaliar se, em concreto, estão objetivamente e na prática, independentemente da sua vontade, impedidos de cumprir um determinado contrato.

Se sim, devem-no declarar por suporte documentável previsto nos contratos, ou por escrito, caso não haja regra ou tão pouco contrato formal.

A amplitude de uma declaração de Estado de Emergência pode fornecer aspectos que reforcem o argumentário possível para poder haver essa invocação de impossibilidade temporária ou definitiva, recomendando-se, contudo, a ponderação conscienciosa, pois o falso aproveitamento dessa circunstância pode, nos termos gerais, resultar num falso impedimento e, por isso, num efetivo incumprimento ou abuso de direito.

Sob coordenação de

Nuno Pinto Coelho de Faria

nuno.pinto.coelho.faria@npcf.pt

Pedro Bocarro Ribeiro

pedro.bocarro.ribeiro@npcf.pt



NPCFADVOGADOS

Av. Fontes Pereira de Melo, 6 – 3º dto.
1050 – 121 Lisboa

 www.npcf.pt

 NPCF